



PROCESSO Nº 0765092021-6 - e-processo nº 2021.000080477-6

ACÓRDÃO Nº 637/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: VEREDA COMÉRCIO DISTR. DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: JOSE DE MIRANDA E SILVA FILHO.

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DE BENS E/OU MERCADORIAS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - NULIDADE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A narrativa descritiva que se apresenta viciada por erro na descrição e enquadramento legal da infração, deverá ser declarada nula para que outra seja feita de acordo com a realidade factual encontrada, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13.

- Possibilidade de realização de novo feito fiscal observado o art. 173, II do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou **nulo**, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000872/2021-48, lavrado em 31 de maio de 2021, contra a empresa VEREDA COMERCIO DISTR. DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., eximindo-a dos créditos tributários lançados.

Em tempo, registre-se a possibilidade de refazimento do feito fiscal por meio da lavratura de nova peça acusatória, nos termos do art. 173, II do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor

PROCESSO Nº 0765092021-6 - e-processo nº 2021.000080477-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: VEREDA COMÉRCIO DISTR. DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: JOSE DE MIRANDA E SILVA FILHO.

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DE BENS E/OU MERCADORIAS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - NULIDADE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A narrativa descritiva que se apresenta viciada por erro na descrição e enquadramento legal da infração, deverá ser declarada nula para que outra seja feita de acordo com a



realidade factual encontrada, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13.

- Possibilidade de realização de novo feito fiscal observado o art. 173, II do CTN.

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000872/2021-48, lavrado em 31 de maio de 2021, contra a empresa VEREDA COMERCIO DISTR. DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.411.114/0001-97, no qual consta a seguinte acusação:

**0573 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS (BENS OU SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO**

**CONTRIBUINTE DO ICMS LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.** >> O contribuinte suprimiu total ou parcialmente o recolhimento do imposto estadual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual concernente a operações ou prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

**NOTA EXPLICATIVA:** O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DEVIDO NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL, NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO PARA O ESTADO DA PARAÍBA, CONFORME DEMONSTRATIVO E DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015. CONVÊNIO ICMS 93/2015 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. DECRETO Nº 36.507, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

Em decorrência deste fato, o Agente Fazendário constituiu crédito tributário de R\$81.658,80, sendo R\$ 54.439,20 de ICMS por infringência ao Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, §2º e 10, do Dec. nº 36.507/2015, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 27.219,60 de multa por infração arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Dentre os documentos juntados pela fiscalização para embasar a denúncia inserta na inicial destaca-se: demonstrativo “CÁLCULO DO ICMS DIFAL EC 87/15”, às fls. 05 a 13; e Danfe das notas fiscais, à fl. 14.

Ciente da presente Ação Fiscal, via AR, em 05/07/2021, conforme fls. 15, a Autuada protocolou Impugnação tempestiva, e em sua defesa, argumentou, em síntese, o seguinte:

- 1- Faz um breve relato dos fatos;
- 2- Preliminarmente
  - 2.1 – Da imunidade tributaria dos contribuintes colacionados nas notas fiscais – se verifica das notas fiscais, multirelacionadas no auto de infração, que os



destinatários são ou integram pessoas jurídicas de direito público da Federação, sequer estariam sujeitos ao recolhimento de ICMS (ou qualquer outro tributo de ordem federal, estadual, distrital ou municipal), pois a Constituição assegura a imunidade tributária recíproca, isto é, entre os entes da Federação (art. 150, VI, "a", da CF), cita em sua defesa a jurisprudência unívoca da excelsa Corte no RE nº 363.202-2/RS cujo acórdão se oferece em exemplar anexo;

2.2- Substituto tributário – A impugnante, por força do Código Tributário Nacional é responsável por reter e recolher o imposto incidente nas operações subseqüentes, destaque-se, a situação dos contribuintes apontados nas notas fiscais revistadas no auto de infração é de uma situação peculiaríssima, pois são todos imunes em face da reciprocidade tributária. O auto de infração trata de Diferença Fiscal de Alíquota - DIFAL, passou a ser partilhado progressivamente entre os Estados envolvidos até 2018. Todavia, a partir de 2019, essa DIFAL passou a ser merecida (recebida) exclusivamente em favor do Estado-membro do destino. Cotejando-se o auto de infração, é de notar que as cinco (05) primeiras operações fiscais foram executadas nos anos de 2017 e 2018, onde, somente as demais se sequenciaram no exercício de 2019, por esse prisma o auto já estaria parcialmente maculado, e assim afetando diretamente as cinco (05) primeiras operações de vendas realizadas. Sobejando-se, portanto, para a discussão, as quatro (04) últimas;

2.3- Do Percentual comum entre os Estados do Ceará e da Paraíba quanto a Alíquota do ICMS para as Mercadorias tratadas nas Notas Fiscais relacionadas no Auto de Infração - Tanto o Estado do Ceará como o Estado da Paraíba têm em comum o mesmo percentual de alíquota de ICMS para as mercadorias constantes das notas fiscais versadas no auto de infração, em sendo em ambos o percentual de dezoito por cento (18%) sobre as mercadorias não há falar de diferença de ICMS, pois seguramente que a diferença de alíquota é ZERO. A falta de cuidado do agente fiscal atuante da impugnada não pode ser desconsiderada quanto a sua abusividade e geração de dano financeiro e moral (personalidade jurídicoempresarial), capaz de resultar em cobrança por perdas e danos, inclusive por repetição de indébito fiscal por tentativa de enriquecimento ilícito;

2.4- Do Damnu Financeiro que o Auto de Infração Gerou a Impugnante – A desdúvida que a impugnante, para responder aos termos da imprecisão rotulada de auto de infração, prescindiu valer-se da contratação profissional para, em tempo azado, promover a sua defesa, envolvendo o comprometimento financeiro com contratação de expert para o patrocínio do ius postulandi, aqui, em caráter de impugnação a tentativa arrecadatória indevida sob o rótulo de diferença de ICMS.

A pessoa jurídica, apesar de não possuir honra subjetiva (sentimentos de autoestima, dignidade e decoro), é titular de honra objetiva e, de acordo com a Súmula nº 227 do STJ, pode sofrer dano moral. Não é só o caso de vir a ser desencadeada uma ação executiva fiscal, mas a ameaça de fazê-lo, a inscrição em dívida ativa tributária para encaminhamento à Procuradoria Geral da Paraíba e a inscrição com o nome de devedora nos órgãos de protesto de crédito e do título em Cartório, com se verifica na "notificação". É de ser considerado, que a impugnante sofreu um dano de natureza patrimonial, posto que, com a contratação dos serviços dos subscritores já padece de perda financeira, no montante da contratação instrumentalizada no anexo desta, cujo valor é de R\$ 16.331,76;

3- do Mérito - de forma alguma o auto de infração perfila, compara ou apresenta a diferença de alíquota de ICMS do e entre o Estado do Ceará e o da Paraíba, ainda que, impute valores certos e determinados para a tributo (diferença de ICMS) e a acessória multa. Tudo, sem dúvida, meramente aleatoriamente;



Por fim, requer o conhecimento da tempestividade da impugnação e provê-la na forma das preliminares supramencionadas, isoladas ou conjuntamente, senão, tê-la em conteúdo de mérito, procedente para determinar a inconsistência do auto de infração, e conseqüentemente, arquivá-lo, protesta ainda por todos os meios de prova em direito, especialmente por juntada posterior de documentos, perícia, vistoria, arbitramento, tudo desde logo requerido.

Sem a informação da existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl. 14) e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos a Julgadora Fiscal ELIANE VIEIRA BARRETO COSTA, que julgou nulo o auto de infração em apreço, nos termos da ementa abaixo transcrita, e recorreu, de ofício, de sua decisão, por força do que estabelece o art. 80, §1º da Lei nº 10.094/2013.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DE BENS E/OU MERCADORIAS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - NULIDADE.

Constatado que houve erro na descrição e enquadramento da infração impõem-se a decretação de nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO NULO**

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, via AR, em 08/06/2022 (fl.75), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critérios regimentais, previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

#### **VOTO**

Em exame, o recurso de ofício interposto em face da decisão de primeira instância que julgou NULO o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000872/2021-48, lavrado em 31 de maio de 2021, contra a empresa VEREDA COMERCIO DISTR DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA., com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de Falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas referente às operações interestaduais, realizadas por contribuinte no estado da Paraíba, destinadas a não contribuinte localizado em outra unidade da federação.



Consoante assinalado na peça acusatória, o sujeito passivo teria violado os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, §2º e 10, do Dec. nº 36.507/2015, que assim dispõem:

Art. 1º Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Decreto.

Art. 2º Nas operações e prestações de serviço de que trata este Decreto, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:

- a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”;

II - se prestador de serviço:

- a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o CMS total devido na prestação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”.

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do “caput” é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Convênio ICMS 152/15).

§ 1º-A O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas (Convênio ICMS 152/15):

ICMS origem = BC x ALQ inter

ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem

Onde:

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.

§ 2º Considera-se unidade federada de destino do serviço de transporte aquela onde tenha fim a prestação.

§ 3º O recolhimento de que trata a alínea “c” do inciso II do “caput” não se aplica quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem (cláusula CIF – Cost, Insurance and Freight).

§ 4º O adicional de até dois pontos percentuais na alíquota de ICMS aplicável às operações e prestações, nos termos previstos no art. 82, §1º, do ADCT da Constituição Federal, destinado ao financiamento dos fundos estaduais e distrital de combate à pobreza, é considerado para o cálculo do imposto, conforme disposto na alínea “a” dos incisos I e II, cujo recolhimento deve observar a legislação da respectiva unidade federada de destino.

§ 5º No cálculo do imposto devido à unidade federada de destino, o remetente deve calcular, separadamente, o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, por meio da aplicação sobre a respectiva base de cálculo de percentual correspondente (Convênio ICMS 152/15):



I - à alíquota interna da unidade federada de destino sem considerar o adicional de até 2% (dois por cento);

II - ao adicional de até 2% (dois por cento).

Art. 3º O crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem, observado o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96.

Art. 3º-A As operações de que trata este Decreto devem ser acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica – NFe, modelo 55, a qual deve conter as informações previstas no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005 (Convênio ICMS 152/15).

Art. 4º O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do art. 2º deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

§ 1º O documento de arrecadação deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito do bem ou a prestação do serviço.

§ 2º O recolhimento do imposto de que trata o inciso II do § 5º da art. 2º deve ser feito em documento de arrecadação ou GNRE distintos.

§ 3º As unidades federadas de destino do bem ou do serviço podem, na forma de sua legislação, disponibilizar aplicativo que calcule o imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II da art. 2º, devendo o imposto ser recolhido no prazo previsto no § 2º do art. 5º (Convênio ICMS 152/15).

Art. 5º A critério da unidade federada de destino e conforme dispuser a sua legislação tributária, pode ser exigida ou concedida ao contribuinte localizado na unidade federada de origem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 1º O número de inscrição a que se refere este artigo deve ser apostado em todos os documentos dirigidos à unidade federada de destino, inclusive nos respectivos documentos de arrecadação.

§ 2º O contribuinte inscrito nos termos deste artigo deve recolher o imposto previsto na alínea “c” dos incisos I e II do art. 2º até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço.

(...)

Art. 10. Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade federada, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deve ser partilhado entre as unidades federadas de origem e de destino, cabendo à unidade federada:

I - de destino:

a) no ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;

b) no ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;

c) no ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do montante apurado;

II - de origem:

a) no ano de 2016: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;

b) no ano de 2017: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;

c) no ano de 2018: 20% (vinte por cento) do montante apurado.

§ 1º A critério da unidade federada de origem, a parcela do imposto a que se refere o inciso II do “caput” deve ser recolhida em separado.

§ 2º O adicional de que trata o § 4º do art. 2º deve ser recolhido integralmente para a unidade federada de destino.

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada pela fiscalização foi aplicada a multa disposta no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Registre-se, à esta altura, que o objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria estará restrita as razões de decidir do julgador monocrático que culminaram na nulidade, por vício formal, do feito fiscal porquanto constatou falha na autuação quanto à determinação da natureza da infração e dos dispositivos legais infringidos, maculando os lançamentos fiscais em virtude de erro de natureza formal.

Diante deste fato, trilhou bem o julgador monocrático que, ao se deparar com equívoco no procedimento desenvolvido pela autoridade fiscal, concluiu pela nulidade, por vício formal, do auto de infração, arrematando suas razões de decidir nos seguintes termos:

“A fiscalização relata, em nota explicativa, que a falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas referente às operações interestaduais, realizadas pela atuada, destinadas a não contribuinte oriundas de outras unidades da federação para o Estado da Paraíba.

A irregularidade detectada pela fiscalização foi que o remetente/fornecedor está sendo atuado por deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota, correspondente à repartição do imposto (diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual), das mercadorias e/ou bens consignados nos documentos fiscais eletrônicos destinados a não contribuinte localizado no território paraibano.

Como se observa na planilha da fiscalização, fls. 04 e documentos fiscais acostados aos autos fls. 05 a 13.

Assim, pelo exposto, vislumbro que não há nos autos falta de recolhimento de ICMS referente ao diferencial de alíquotas nas operações interestaduais de bens ou serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade da federação o que poderia ensejar a infração posta nos autos, mas sim, houve a falta de recolhimento do ICMS - Diferencial de Alíquotas referente às operações interestaduais, realizadas por remetente/fornecedor de outra unidade da federação, destinadas a não contribuinte localizado no Estado da Paraíba, o descumprimento da legislação tributária no que diz respeito a esta prática, comina na infringência ao RICMS/PB, em seus art. 2º, §1º, VII, c/c art. 3º, XVI, c/c art. 45, I, J, 2, c/c art. 38- A, II, abaixo transcritos:

(...)

Portanto, a irregularidade detectada pela fiscalização consistiu na seguinte infração:



**0600 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS BENS E/OU MERCADORIAS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS >>** O remetente/fornecedor está sendo autuado por deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota, correspondente à repartição do imposto (diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual), das mercadorias e/ou bens consignados nos documentos fiscais eletrônicos destinados a não contribuinte localizado no território paraibano.

(...)

Portanto, a constatação da existência de vício de forma enseja a necessidade de ser declarada a nulidade do lançamento fiscal, ficando, assim, prejudicado o exame de mérito, pois este só tem cabimento quando ultrapassa a análise da formalização do lançamento de ofício, atendidos os requisitos formais.”

Logo, pelo que se extrai dos autos, constata-se que, em verdade, a narrativa descritiva se apresenta viciada por erro na determinação da natureza da infração, motivo pelo qual deverá ser declarada nula para que outra seja feita de acordo com a realidade factual encontrada.

Cumprе ressaltar que o entendimento pronunciado na instância singular e que, ora se ratifica, guarda harmonia com jurisprudência desta Egrégia Corte Fiscal, a exemplo dos acórdãos abaixo identificados:

**Acórdão nº 192/2017**

**Relator: CONS. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.**

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ERRO NA DESCRIÇÃO DO FATO INFRINGENTE. VÍCIO FORMAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

- A peça acusatória contendo lançamento tributário em que consta erro na descrição do fato se apresenta viciada no aspecto formal, insuscetível de correção nos próprios autos, devendo ser declarada nula, sem prejuízo de novo feito fiscal, com a correta narrativa do fato delituoso.

**ACÓRDÃO Nº. 247/2019**

**Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA**

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÃO EVIDENCIADA. EFD. INFORMAÇÕES DIVERGENTES DA MOVIMENTAÇÃO DE CRÉDITOS EXTRA-APURAÇÃO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A peça acusatória contendo lançamento tributário em que consta erro na descrição do fato infringente se apresenta viciada no aspecto formal, insuscetível de correção nos próprios autos, devendo ser declarada nula, sem prejuízo de novo feito fiscal, com a correta narrativa do fato delituoso. “In casu”, a narrativa do fato delituoso, em relação à denúncia sobre divergência de informações de créditos fiscais extra apuração, não corresponde ao fato descrito em nota explicativa, nem às provas contidas nos autos. Fato que ensejou na sucumbência parcial da autuação.



- A falta de registro das notas fiscais de entrada nos livros fiscais próprios contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, estabelecida em lei.
- Cabível a realização de novo feito fiscal, relativamente às acusações nulas, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Assim, em razão de erro substancial na descrição da infração, apresentado no Auto de Infração, só nos resta manter a nulidade, deste lançamento por vício de forma, nos termos dos arts. 16 e 17, incisos II e III, da Lei nº 10.094/2013, in verbis:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

**II - à descrição dos fatos;**

**III - à norma legal infringida;**

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g.n.)

Ressalte-se que, apesar do defeito de forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório.

A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a Fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória que atenda às disposições regulamentares, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/132.

Diante deste cenário, havemos de reconhecer que não merece reparos a sentença exarada na instância prima, devendo ser mantida a decisão singular pelos seus próprios fundamentos.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou **nulo**, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000872/2021-48, lavrado em 31 de maio de 2021, contra a empresa VEREDA COMERCIO DISTR. DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., eximindo-a dos créditos tributários lançados.

Em tempo, registre-se a possibilidade de refazimento do feito fiscal por meio da lavratura de nova peça acusatória, nos termos do art. 173, II do CTN.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de dezembro de 2023.

Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira Relatora